01-0828/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0828 / 2005	DE	2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0828 / 2005	DE 15/12/2005

PROMOVENTE:	VEREADOR	ABOU ANNI
	VEREADOR	AURÉLIO MIGUEL
	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI
	VEREADOR	EDIVALDO ESTIMA
	VEREADOR	JOOJI HATO
	VEREADOR	WILLIAM WOO

EMENTA: DISCIPLINA A PUBLICIDADE, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, VEICULADA POR MEIO DE ANÚNCIO COLOCADO EM PLACA DISPOSTA SOBRE O CORPO DA PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 27/03/2007

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:16:43
00000021015-30

14 DEZ 2005
SGP.42

Folha nº 01 do proc.
Nº 828 de 05
Adelina Cleone - Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2005
Const. Justiça
Transito Transp. Obras
Fin. Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0828/2005

Disciplina a publicidade, em logradouros públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, e dá outras providências.

CMSP - ATM -15-Dez-2005-16:04-010889

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A publicidade em logradouros públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, passa a ser disciplinada, no que couber, pela legislação municipal que rege o comércio ambulante.

Art. 2º - Os anúncios veiculados nos termos do artigo anterior não poderão versar sobre a compra de qualquer espécie de mercadoria.

Art. 3º - A infração ao disposto na presente Lei ensejará a imediata apreensão do anúncio publicitário e imposição de multa ao anunciante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) numerado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 04/01/06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 828/05
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

JOOJI HATO
Presidente
Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública

AURÉLIO MIGUEL
Vice-presidente

ABOUT ANNI
Membro

CARLOS GIANAZZI
Membro

Folha nº 03 do proc.
Nº 828 de 05
Adelina Cleone - Assist. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO CONTRÁRIO.

CLÁUDIO PRADO
Membro

EDIVALDO ESTIMA
Membro

WILLIAM WOO
Membro

Folha nº 04 do proc.
Nº 828 /05
Adelina C... - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O exercício da atividade de veiculação de anúncios publicitários por meio de placa disposta sobre o corpo da pessoa, em muito se assemelha ao exercício do comércio ambulante, principalmente os ambulantes de ponto móvel, ou seja, aqueles que carregam suas mercadorias junto ao corpo ou com auxílio de veículos de propulsão humana.

Trata-se, portanto, de uma atividade econômica exercida em logradouros públicos, como a dos ambulantes, e que atualmente carece de normas que a disciplinem e principalmente, que busquem coibir que a atividade seja utilizada para anúncio de comércio de mercadoria proveniente de furto ou roubo.

Com efeito, é comum neste tipo de publicidade veicular, anúncio de compra de ouro, celulares, moeda estrangeira e outras espécies de produtos que usualmente são furtados ou roubados, e posteriormente, repassados a receptadores que veiculam os referidos anúncios pela cidade, fazendo propaganda de sua atividade ilícita.

Deste modo, para além do estabelecimento de regras para o exercício da atividade, é necessário que se proíba que o conteúdo dos referidos anúncios trate da publicidade de compra de produtos, uma vez que os anúncios usuais de compra se prestam a dar publicidade à atividade de receptadores de mercadorias de origem ilícita.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção desta Casa Legislativa, solicitamos sua aprovação.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-828 de 2005 05/01/06 (a) GD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sobre o assunto consta:

Lei 14.017/05,, 14.066//05

JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst
INÁCIO VEIGA SGP-22
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

22/02/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/02/06 às 18:40 h

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

RECEBIDO NA COMISSÃO
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/02/06 ÀS 14:30 HS
POR

Δ/24/02/06 às 17:10 hs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 08/03/2006
Pres.
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE 1, juntado 5, nesta data
documento 5 e anexo da informação
rubricado 5 sob os nºs 6 a 09
Em 08/04/06

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Folha nº 06
do processo nº 828/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0155/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0828/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Gianazzi, Edivaldo Estima e Willian Woo, na qualidade de membros da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, que visa disciplinar a publicidade veiculada em logradouros públicos por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa.

A propositura determina ainda que esse tipo de publicidade, veiculada em placas postas sobre o corpo de pessoas, passará a ser disciplinada, no que couber, pela legislação do comércio ambulante e prevê vedação expressa para que, por meio desse tipo de anúncio, se veicule a compra de qualquer espécie de mercadoria.

Segundo a justificativa apresentada o projeto, ao vedar que esse tipo de anúncio veicule a compra de qualquer espécie de mercadoria, tem por objetivo acabar com uma atividade que está sendo preponderantemente utilizada para anúncio de comércio de mercadoria proveniente de furto ou roubo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no Poder de Polícia e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente há que se observar que esse tipo de atividade, onde a pessoa veicula anúncio em vias e logradouros públicos através de placa disposta em seu próprio corpo em muito se assemelha ao exercício do comércio ambulante.

Com efeito, segundo art. 3º da Lei nº 11.039/91 que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos, "considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público".

Cumpre observar ainda que a propositura não objetiva dispor concretamente sobre a permissão de uso para a exibição de publicidade em placas dispostas sobre o corpo de pessoas, pelo contrário, o que ela pretende é esclarecer que essa atividade encontra-se circunscrita aos requisitos impostos pela Lei nº 11.039/91, Lei do comércio ambulante e vedar que esses anúncios veiculem a compra de mercadorias.

Além do mais a proposta tem por objetivo não determinar a permissão de uso de vias e logradouros públicos para o exercício da atividade, mas colocar um

17 - RELCOM
17- 0079/2006

Folha nº 07
do processo nº 828/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

parâmetro a ser observado pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...".

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre

Folha nº 08
do processo nº 828/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

A proposta, ao pretender coibir a utilização de tais atividades como um meio para a divulgação da compra de produtos que, muitas vezes são roubados ou furtados, fato que caracteriza inclusive delito penal – crime de receptação – encontra fundamento ainda no art. 160, da Lei Orgânica Municipal e no chamado Poder de Polícia.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
II – fixar horários e condições de funcionamento;
...".

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."
Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Folha nº 09
do processo nº 828/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

2

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 04/4/06.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05/04/06 às 17h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tadeu

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 5/4/06

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue ___ juntado ___, nesta data
Documento ___ e papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 10
Em 27/04/06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Folha nº -10- do
Processo nº 828/05 1
Eduardo V. Conceitos Oliveira
Reg. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0320/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 828/05.

Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni (PV), Aurélio Miguel (PL), Carlos Giannazi (PSOL), Edivaldo Estima (PPS), Jooji Hato (PMBB), William Woo (PSDB), Wadih Mutran (PFL), objetiva disciplinar no que couber a publicidade em logradouros públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo de pessoa, que será regido pela legislação municipal como comércio de ambulantes.

Justificam os autores que os anúncios de placas as quais estão dispostas sobre o corpo de pessoas, usualmente anunciando compra de produtos, na sua grande maioria, são utilizados para dar publicidade à atividade de receptadores de mercadorias de origem ilícita.

A matéria encontra respaldo quando ao mérito (Atividade Econômica), pois coibirá a atividade ilícita de recepção de produtos de origem ilícita e também protegerá a sociedade, não permitindo placas anunciando locais com atividades libidinosas.

Esclarecendo que essas placas não serão proibidas simplesmente, pois essas atividades se assemelham ao comércio de ambulantes e como tal, deverá se adaptar à lei que disciplina o comércio informal.

Favorável é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/04/06.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5036/2006

À
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 28 / 04 / 06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
28 / 04 / 06 às 18 h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 03 / 05 / 06
Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ——— juntado ——— ,nesta data
Documento ——— e papel de informação
Rubricado ——— sob folha ——— nº 11
——— Em 11 / 08 / 06
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Folha nº 11 do
Processo nº 828/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0969/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 828/2005

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Gianazzi, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, na qualidade de membros da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, visa disciplinar a publicidade, em logradouros públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa.

Pela propositura, a referida publicidade passa a ser disciplinada, no que couber, pela legislação municipal que rege o comércio ambulante, não podendo tais anúncios versar sobre a compra de qualquer espécie de mercadoria.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09-08-06

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2203/2006

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 06, 10 e 11

Publicado no D.O.M. de
18 / 08 / 2006

Página(s) 65 e 66 Coluna(s) 4ª e 1ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno
Conferido por: Maria Teresa

À SGP-23

São Paulo, 18/08/06
MTS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

06, 10 e 11

22 / 08 2006

54 1ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno
Conferido por: Maria Teresa

À SGP-23

São Paulo, 22/08/06
MTS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22/08/06

ÀS 17:20 h

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 12/18.
Em 02/10/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01.828 de 20 05 02 10 2006 (a) ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

31/08/06

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

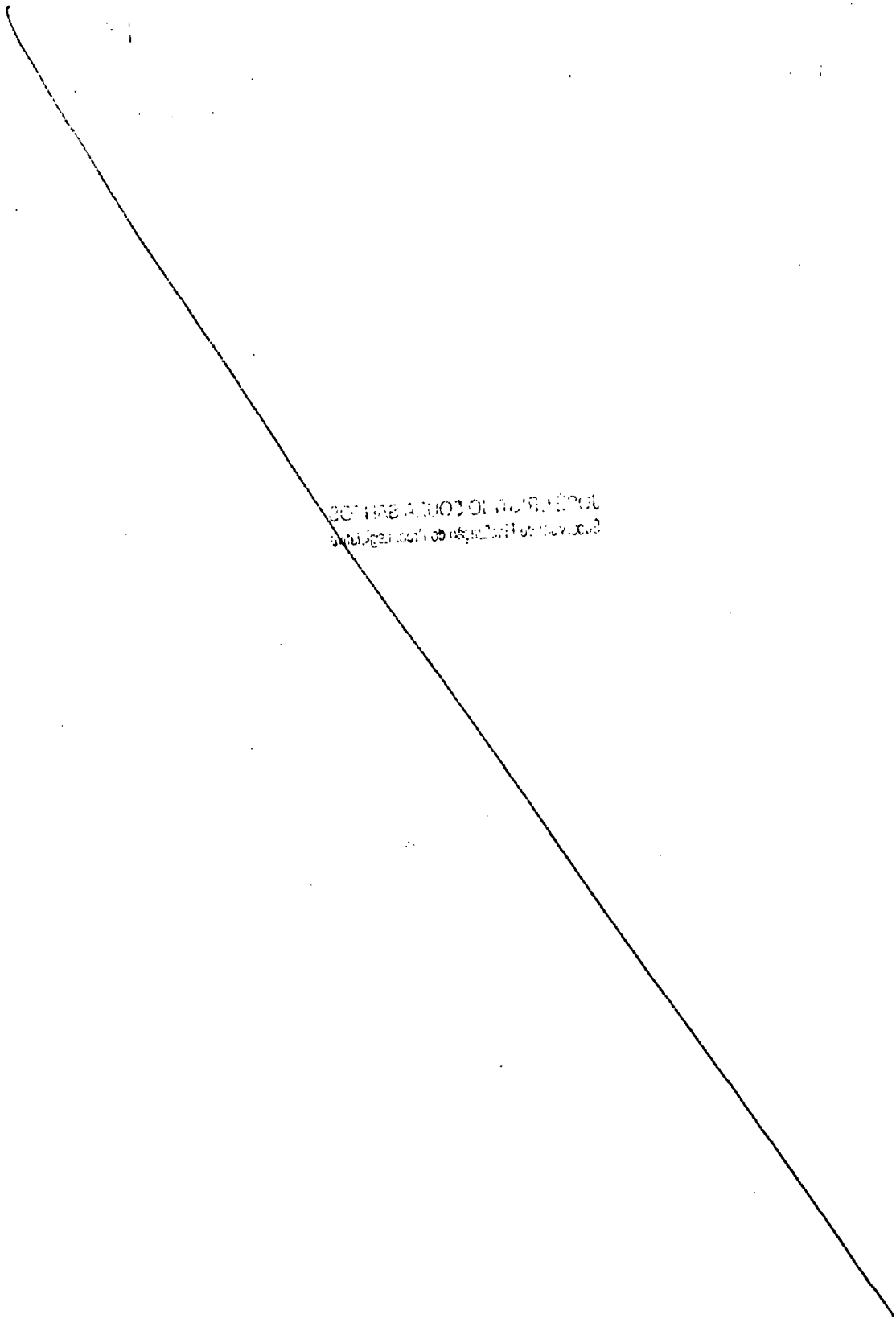
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

31/08/06

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

CÓD. 0233



S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha nº 13 do proc. nº 01-828 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de setembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 3161/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 30 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 828/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, que disciplina a publicidade, em logradouro públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Folha nº 14 do proc.
nº 01 / 828 / 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 Processo. (PROJETO DE LEI Nº 828/05). (Vereadores Abou Anni - PV, Aurélio Miguel - PL, Carlos Giannazi - PSOL, Edivaldo Estima - PPS, Jooji Hato - PMDB e William Woo - PSDB). Disciplina a publicidade, em logradouro públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A publicidade em logradouros públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, passa a ser disciplinada, no que couber, pela legislação municipal que rege o comércio ambulante. Art. 2º Os anúncios veiculados nos termos do artigo anterior não poderão versar sobre a compra de qualquer espécie de mercadoria. Art. 3º A infração ao disposto na presente lei ensejará a imediata apreensão do anúncio publicitário e imposição de multa ao anunciante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. O valor da penalidade de multa a que se refere o parágrafo anterior será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

Folha nº 13 do proc. nº 01-828/05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

acumulada no exercício anterior. Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação. Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu ZUZI ASSATO Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 31 de agosto de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

Folha nº 16 do proc.
nº 01-828 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Disciplina a publicidade, em logradouro públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A publicidade em logradouros públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, passa a ser disciplinada, no que couber, pela legislação municipal que rege o comércio ambulante.

Art. 2º Os anúncios veiculados nos termos do artigo anterior não poderão versar sobre a compra de qualquer espécie de mercadoria.

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei ensejará a imediata apreensão do anúncio publicitário e imposição de multa ao anunciante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor da penalidade de multa a que se refere o parágrafo anterior será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2006.

O Presidente,

JCSS/clza

Folha nº 17 do proc.
nº 01-828 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 3161, de 04/09/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 828/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo. (inciso I do art. 84 do R.I.)

S.G.M.-A.T.L.
06 SET 2006
Cleonice Pereira de Oliveira
RF 345.125.8-02
SGM/ATL
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01.828 de 20 05 , 02/10/06 (a) ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

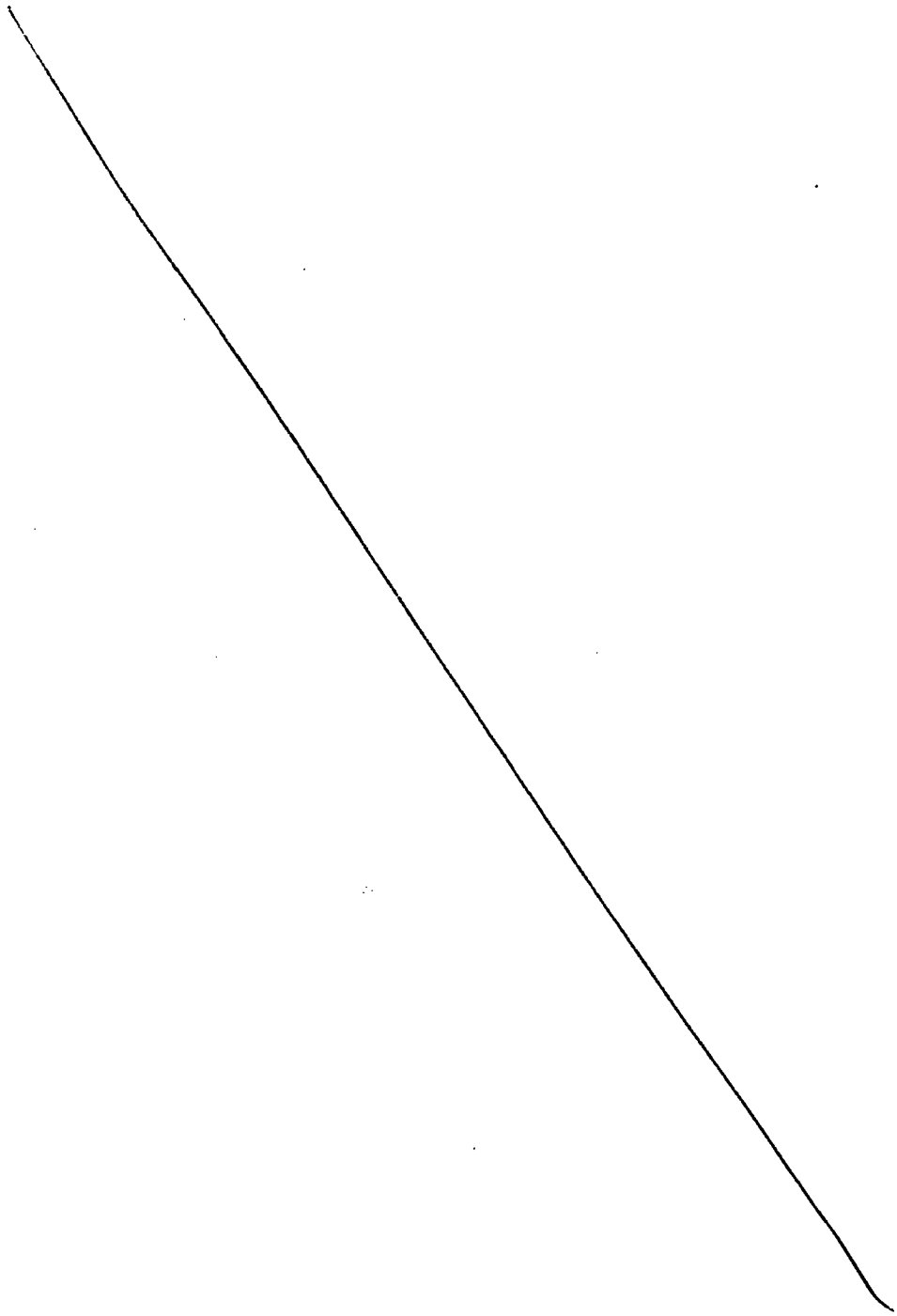
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 02.10.2006.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

CÓD. 0233



S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 19 a 22

Em 03 / 10 / 06

(a) ..... Inácio Veiga .....
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 2006

Folha nº 19 do proc. nº de São Paulo
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 153/06

15 - DOCREC
15- 1522/2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3161/2006

DO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 OUT 2006
Constituição e Justiça
Transporte e Urbanismo

ACEITO O VETO
14 FEV 2007
PRESIDENTE

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 OUT 2006
SGP.42

Reporto-me ao ofício supra referenciado, pelo qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete *cópia autêntica* do Projeto de Lei nº 828/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, aprovado por essa Câmara, o qual, nos termos de sua ementa, "disciplina a publicidade, em logradouros públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa".

Pelas razões a seguir expendidas, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Como se verifica de sua ementa, a medida se propõe a disciplinar, ou seja, a estabelecer regras gerais para o exercício da atividade consistente em expor, nos logradouros públicos, anúncio publicitário apoiado sobre o corpo de pessoas. No entanto, o texto, em sua parte dispositiva, não prevê nenhum comando legal apto a alcançar o objetivo proposto, limitando-se a remeter o assunto à parte cabível das leis municipais regentes do comércio ambulante.

Destacado esse ponto, observe-se que a publicidade feita com o uso do corpo humano não se equipara ao exercício do comércio ambulante. Com efeito, os "homens-placa" não mercanciam objetos, nem prestam serviços diretamente à população. Apenas fazem propaganda de produtos ou serviços por intermédio de anúncios que usam junto ao seu corpo. Logo, referidas atividades não se confundem, sujeitando-se, por isso, a regimes jurídicos distintos.

Na verdade, o assunto que a medida pretende regular se insere no campo da paisagem urbana, na qual estão compreendidos os anúncios publicitários de qualquer natureza, subordinados, em conseqüência, à normatização

16:32 29/09/2006 0009816 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Folha nº 20 do proc. 2
nº 828 de 2005
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

própria e específica que deve tratar de todas as regras concernentes à matéria, mormente dos locais passíveis de instalação, tamanho, estrutura dos anúncios e distância entre eles, concessão, renovação e cancelamento de licenças, fiscalização, infrações e respectivas penalidades.

De outro lado, a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com suas alterações, conceitua como vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente (artigo 3º), e também dispõe, dentre outros assuntos, sobre as áreas em que a atuação do ambulante é admitida, os requisitos para o deferimento, a título precário, da permissão de uso, o auxiliar que o ambulante poderá ter, os equipamentos utilizados, os deveres do ambulante (aliás, não coincidentes com a natureza do trabalho executado pelo "homem-placa"), cujo descumprimento enseja a aplicação de certas penalidades.

Como se vê, a legislação correspondente aos ambulantes aborda questões específicas desse ramo de atuação, nada dispondo acerca de pontos relevantes que interessem à prática da atividade publicitária em pauta.

Examinada sob outro ângulo, assinale-se que, ainda que o paralelismo almejado pela propositura fosse possível, a mera remessa à intrincada legislação sobre comércio ambulante, demasiadamente extensa e complexa, formada, ao longo de décadas, por leis e decretos diferentes que tratam de diversos aspectos do assunto, retira do projeto de lei aprovado qualquer condição de aplicabilidade. Sobretudo, a extrema generalidade da expressão "no que couber", constante de seu artigo 1º, só aumenta a dificuldade de entendimento do exato conteúdo normativo da medida, que acaba por englobar um universo indeterminado de preceitos jurídicos.

Prosseguindo, o artigo 2º, que proíbe a exposição de anúncios versando sobre compra de mercadorias, cuida de propaganda comercial, matéria essa afeta à competência legislativa privativa da União Federal, a teor do artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ademais, a discriminação não tem base lógica e racional que resulte em efetiva igualdade material, vetor do ordenamento jurídico. Deveras, para efeito de impacto ou comprometimento na paisagem urbana, não há diferença entre placas com inscrições de compra, venda ou troca.

Além disso, o artigo 3º da propositura, ao prescrever a incidência das sanções graves de apreensão do anúncio e de imposição de multa no valor de R$ 5.000,00, não esclarece, ao menos minimamente, os comportamentos que

Folha nº 21 do proc.
nº 828 de 2005
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

visa coibir, afigurando-se insuficiente a mera referência à "infração ao disposto na presente lei". Efetivamente, não está definido se as penalidades são imputáveis por desrespeito ao artigo 2º da própria medida ou por desobediência à legislação municipal sobre comércio ambulante. Nesse último caso, não se saberia a que lei se refere e, dentro da lei, a qual dispositivo. Como se vê, o projeto prevê pena sem prévia cominação legal, atentando contra os princípios da legalidade e da reserva legal, estampados nos incisos II e XXXIX do artigo 2º da Constituição Federal.

E mais: o mesmo artigo 3º se contrapõe ao artigo 1º, pelo qual a cogitada publicidade passaria a ser disciplinada pelas leis do comércio ambulante. Ora, tal legislação descreve infrações e imputa as respectivas penas que, assim, seriam as aplicáveis à publicidade disposta sobre o corpo de pessoas, não havendo, pois, lugar para a incidência das sanções estipuladas no dispositivo em análise.

Finalmente, quanto à previsão de regulamentação da lei, verifica-se que, diante da demonstrada ausência de parâmetros técnicos no texto, ao Executivo seria repassada a tarefa de dispor sobre matérias reservadas à lei, tais como a imposição de comportamentos sociais e de obrigações à Administração Pública, a descrição das condutas passíveis de sanção e respectivas penalidades. Essas omissões não poderiam ser supridas por decreto regulamentar, o qual se presta unicamente a fixar as regras e os procedimentos necessários à perfeita execução da lei.

Ante as razões expostas, que revelam as impropriedades do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
VT 828-05

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-828 de 05/03/10/06 (a) Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

03/10/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03.10.06 às 18h30
RF

SOLANGE SAIBONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Famia
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 20/10/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3°, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/06 ÀS 12:00 H.
POR

S/ 29/11/06 - 12:00 hs

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/12/06 ÀS 16:10 HS
POR

S/ 21/12/06 - 12:30 hs

À SGP-21, á face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.
SP, 19/01/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação relacionados sob nº 23
Em 15/02/07
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 828/05 15/02/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 223ª Sessão Ordinária, de 14 de fevereiro do corrente.

15/02/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 23/02/07
ÀS 17.00 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

23/02/2007

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/02/2007

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ... juntado ... desta data
documento ... e p... informação
publicado ... sob folha ... nº 24 a 28
Em 01/03/07
CRISTIANO KOGI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 24
nº 01-828 do proc.
da. 05
ORLAN
Agente
Apoio

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0700/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que disciplina a publicidade, em logradouro públicos, veiculada por meio de anúncio colocado em placa disposta sobre o corpo da pessoa, e dá outras providências, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 153/06, de 28 de setembro de 2006, referente ao PL nº 828/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza

Folha nº 05
nº 01428 do proc.
fls. 05

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 700, de 28/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 828/05, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Giannazi, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo.

S.G.M.-A.T.L.
02 MAR 2007
RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-828 de 20 08/03/07 (a) ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

08/03/2007

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 27#

Em 27/03/2007

(a) ..... LINA ANGÉLICA GUMAUSKAS .....
RF 100.927
GGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha **nº 27**
do processo **01-828** de **2005** 27/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em **27/03/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Impresso no serviço gráfico da CMSP.